

PROJETO DE LEI Nº, de 2008
(Do Sr. Deputado MANATO)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego de trabalhadores em processo de fusão, incorporação ou agrupamento societário.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º — Esta lei acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para criar mecanismos de proteção ao emprego de trabalhadores em empresas em processo de fusão, incorporação ou agrupamento societário.

Art. 2º — A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 508-A — É vedada a demissão sem justa causa de empregados de qualquer das empresas envolvidas no que dispõe o § 3º, do art. 54, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994”.

“Art. 508-B — Ficam vedadas as demissões sem justa causa, pelo prazo de dezoito meses, exceto se as rescisões sem justa causa forem efetuadas através de programa de demissão voluntária, cujos termos referentes à indenização por ano trabalhado e manutenção de auxílio-alimentação e assistência médica serão objeto de negociação coletiva.

§ 1º — A indenização devida pela rescisão de contrato, resultante do programa de demissão voluntária, será de, no mínimo, um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º — O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 3º — Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 4º — Para os empregados que trabalhem por comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço.

§ 5º — Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias”.

“Art. 508-C — Os processos judiciais que envolverem demissão do empregado, a que se referem os artigos 508-A e 508-B terão prioridade na pauta dos julgamentos.

§ 1º — A audiência de conciliação e julgamento dos processos será designada para, no máximo, trinta dias úteis da data do ajuizamento da ação.

§ 2º — O julgamento das ações será realizado no prazo máximo de sessenta dias”.

Art. 508-D — O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 508-A e 508-B, além do pagamento dos salários do empregado, sujeita-o a multa de mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência – UFIR, que se constituirão receita adicional do fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT , de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990”.

Art. 508-E — A empresa que transgredir as disposições constantes nos art. 508-A e 508-B, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á, ainda:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil;

e) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso". (NR)

art. 3º — Fica a empresa o art. 1º desta Lei obrigada a oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação, aos empregados que serão dispensados ao final desse período.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

É consenso atualmente que nenhum direito do trabalhador pode ser tirado nesse momento de crise internacional. O trabalhador tem sido, na maioria das vezes, o objeto de maiores sofrimentos e punições em momentos como esse. Portanto, é necessário que na atual conjuntura medidas sejam tomadas para proteger esse elo mais fraco da relação trabalhista em empresas que estejam passando por processo de fusão. Em muitas outras crises, houve demissões em massa, como já parece estar acontecendo, sobretudo em empresas bancárias e na área automobilística.

Por isso, a presente proposição visa à proteção do trabalhador, sobretudo dos bancos que estejam em processo de fusão e que estejam sob exame do CADE, guardando-os de demissão sem justa causa. Este projeto também proíbe a demissão sem justa causa por um prazo de 18 meses, salvo se forem efetuadas mediante programas de demissão voluntária.

As fusões que vêm acontecendo em todo o Brasil e no mundo parecem ser uma tendência que cada dia mais se solidifica. As empresas buscam se fortificar e abocanhar uma parcela cada vez maior do mercado. Para muitas, o único caminho é a fusão com outra mais sólida.

Agora mesmo vemos isso acontecendo no Brasil com a fusão do Banco Itaú com o Unibanco. Com certeza o novo banco resultante dessa fusão, por mais que diga o contrário, terá de fazer demissões de funcionários. Quando duas empresas se unem sempre pode ocorrer a duplicação de órgãos, dos quais um será eliminado com a conseqüente sobra de pessoal. Diante dessa nova realidade, cabe ao Congresso Nacional tomar providências para proteger o interesse dos trabalhadores brasileiros que sempre são os que pagam o preço das aventuras e desventuras do mercado nas mais diversas áreas de atuação. O desemprego traz muita tristeza e consternação para todos, principalmente para as famílias, mas também desequilibra o mercado e toda a sociedade. Desaquece o consumo e acaba contribuindo para o trabalho informal e o agravamento nas relações sociais nesse momento de recessão mundial que já podemos vislumbrar.

O momento é de muita apreensão. O Congresso Nacional é chamado a ocupar e desempenhar seu papel no interesse dos trabalhadores que tanta contribuição têm dado para o desenvolvimento do país. A aprovação desse projeto pela sua relevância e pelos seus benefícios é uma urgência e premente necessidade.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2008.

Deputado **MANATO**

PDT/ES